

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária.

Autor: Deputado CHRISTINO AUREO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CHRISTINO AUREO, altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária.

A proposição busca vedar, sob pena de configurar quebra de sigilo, o tratamento das informações e dos dados sigilosos, disponibilizados pelos devedores pessoa natural ou jurídica no âmbito referida Lei, para finalidades distintas da transação resolutive de litígio tributário, salvo se houver o consentimento expresso do titular.

Para tal, considera como tratamento toda a operação, dentre outras, que se refere à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração da informação.

Prevê que o tratamento das informações e dos dados coletados será restrito ao crédito tributário apurado ou à dívida ativa inscrita



objeto da transação resolutiva de litígio tributário e perdurará pelo período necessário à sua finalidade previsto no âmbito da negociação.

Inclui na vedação antes mencionada: *i)* o tratamento das informações e dos dados fornecidos para alcançar terceiros que não o sujeito passivo devedor; e *ii)* o tratamento posterior, incluindo a troca e a assistência mútua entre os órgãos públicos, configurado quando, finda a finalidade a que se destinou, as informações e os dados forem utilizados para apuração de crédito tributário, inscrição em dívida ativa ou qualquer outra apuração não relacionada ao objeto da transação resolutiva de litígio tributário.

Em seguida, prescreve que decisão judicial fundamentada poderá autorizar o tratamento quando imprescindível para apuração de ilícitos penais.

Fixa prazo máximo de 180 dias para que o Ministério da Economia disponibilize regulamentação que preveja o sistema de informática por meio do qual as informações e os dados coletados serão transmitidos de forma segura, garantindo, ainda: *i)* o acesso restrito aos servidores expressamente autorizados para tanto, com o respectivo registro, no sistema, de cada acesso; *ii)* o lapso temporal em que as informações e os dados serão conservados no banco de dados do órgão, sendo garantida, após esse prazo, a requisição do apagamento pelo titular, com a entrega do respectivo comprovante; e *iii)* a possibilidade de retificação, pelo titular, das informações e dos dados, desde que não implique alteração dos termos do acordo de transação assumido entre as partes.

Por fim, estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca estabelecer balizas pertinentes ao tratamento de informações e dados fiscais sigilosos no âmbito da transação tributária, sem quaisquer reflexos sobre receitas ou despesas públicas federais.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



* C D 2 2 3 5 2 1 3 1 8 7 0 0 *



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o projeto merece nossa aprovação. Embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 198, trate da matéria, numa sociedade altamente digital como a atual, decorrente da forte exposição das tecnologias, é importante adotar as medidas propostas, que, regulando o tratamento de informações e dados fiscais, reforçam, no contexto da transação tributária, a proteção constitucional dada ao direito à intimidade e privacidade dos contribuintes.

Em face do exposto, **VOTO pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.147, de 2021; e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.147, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-16678

